



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n°: **697600**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Matozinhos

Responsável: Lúcia Maria Figueiredo Cota, Prefeita à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Sessão: 20/09/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas anuais apresentadas, com fulcro no artigo 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a irregularidade na abertura e execução dos créditos adicionais, sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, descumprindo os artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64 e inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988. 2) Recomenda-se ao atual gestor para que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte de Contas por meio de requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. 3) Recomenda-se ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. 4) Informa-se que não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2004, conforme pesquisa ao Sistema Gerencial de Acompanhamento Processual, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação, apurados com base nos dados apresentados na Prestação de Contas Anual. Os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte. 5) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 6) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos. 7) Determina-se o arquivamento dos autos após o cumprimento das disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239. 8) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 20/09/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Matozinhos, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Maria Figueiredo Cota, analisada no estudo técnico de fls. 5 a 58.

A Unidade Técnica, em seu exame inicial, constatou diversas irregularidades, sintetizadas às fls. 19/20, que ensejaram abertura de vista à gestora.

Citada às fls. 59/60, a responsável, Sra. Lúcia Maria Figueiredo Cota, após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, apresentou suas alegações e cópias documentais às fls. 86 a 129.

Conforme consta nas informações de fls. 78 e 133, o processo de nº 702.556 foi temporariamente apensado aos presentes autos, em 11/11/2008 e desapensado, em 19/11/2009, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Ordem de Serviço nº 08 de 26/06/2009.

O Órgão Técnico, em seu estudo de fls. 134 a 138, efetuou, somente, o reexame das irregularidades relativas à abertura dos créditos adicionais, em atendimento ao escopo definido pela Resolução 04/2009, que instituiu o Projeto de Otimização das ações da análise das prestações de contas anuais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 140 a 144, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Salienta-se que a Lei Orçamentária Municipal, para o exercício de 2004, foi aprovada sob o número de 1.823 de 16/12/03.

Considerando o disposto na Resolução nº 04/2009, para fins de emissão de parecer prévio destaca-se:

1) Repasse ao Poder Legislativo: verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000, tendo repassado 7,92%, fl. 09.

2) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE: apurou-se a aplicação de 27,42 % da Receita Base de Cálculo, atendendo ao limite exigido no artigo 212 da Constituição Federal, fls. 16 e 21.

3) Ações e Serviços Públicos da Saúde: foi aplicado o índice de 18,03 % da Receita Base de Cálculo, observando o limite mínimo de que trata o inciso III do artigo 77, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, fls. 16 e 25.

4) Despesa Total com Pessoal: obedeceram-se aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicado 53,05 % no Município, sendo 49,42% com o Poder Executivo e 3,63% com o Poder Legislativo, fls. 16 e 24.

Cumpra informar que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima destacadas, **exceto**:

1) Abertura de Créditos Adicionais: constatou-se irregularidades quanto à abertura dos créditos adicionais suplementares, sem cobertura legal, no valor de R\$204.529,82, descumprindo o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64 e dos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, no valor de R\$408.936,55, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64, combinado com o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988, fls. 06/07.

A defendente informou que as divergências apuradas pelos técnicos tratam-se de erro material, passível de correção e que não ocasionaram prejuízos ao município e que, foram efetuados os devidos ajustes e enviados a este Tribunal.

Alega que em 2005 o prefeito responsável pela entrega da prestação de contas do exercício financeiro de 2004, era adversário político, não se importando em determinar lançamentos equivocados.

Destaca-se que na defesa foram anexadas cópias documentais, fls. 88 a 129, que já foram englobadas no estudo técnico inicial especificado no item XIII – “Análise Comparativa Prestação de Contas Anual x Gestão Fiscal”, fl. 18.

Tendo em vista que a defendente não apresentou provas documentais e justificativas convincentes capazes de modificar as irregularidades apontadas na abertura dos créditos adicionais, fica ratificado o descumprimento aos dispositivos legais e constitucionais contidos nos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64 e inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

III- VOTO

Diante do acima exposto, com fulcro no artigo 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pela Sra. Lucia Maria Figueiredo Cota, Prefeita Municipal de Matozinhos, à época, relativas ao exercício de 2004, tendo em vista a irregularidade na abertura e execução dos créditos adicionais, sem cobertura legal, no valor de R\$204.529,82, e sem recursos disponíveis, no valor de R\$408.936,55, descumprindo os artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64 e inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

Recomendo ao atual gestor para que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte de Contas por meio de requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Recomenda-se ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Informo que não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2004, conforme pesquisa ao Sistema Gerencial de Acompanhamento Processual, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na Prestação de Contas Anual. Esclareço que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.